

PROCESSO Nº: 0801454-42.2017.4.05.8202 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RÉU:** ESPÓLIO DE JOSE ALDO SIMOES E SILVA**ADVOGADO:** Sydcley Batista De Oliveira**REPRESENTANTE:** Josiane Brito Correia Lima**RÉU:** FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**ADVOGADO:** Romero Sá Sarmiento Dantas De Abrantes**ADVOGADO:** John Johnson Gonçalves Dantas De Abrantes**ADVOGADO:** Edward Johnson Goncalves De Abrantes**ADVOGADO:** Francisco Fortunato De Sousa Júnior**RÉU:** GILBERTO GOMES SARMENTO**ADVOGADO:** Jean Rafael Barreto Ferreira**RÉU:** ADRIANA CISLEYDE ALVES**ADVOGADO:** Jean Rafael Barreto Ferreira**RÉU:** NEW CENTER MED LTDA**ADVOGADO:** Sydcley Batista De Oliveira**REPRESENTANTE:** Josiane Brito Correia Lima**RÉU:** JOSIANE BRITO CORREIA LIMA**ADVOGADO:** Sydcley Batista De Oliveira**8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, movida pelo MPF, em face de FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, GILBERTO GOMES SARMENTO, ADRIANA CISLEYDE ALVES, NEW CENTER MED LTDA, JOSIANE BRITO CORREIA LIMA e ESPÓLIO DE JOSE ALDO SIMOES E SILVA, pelo suposto cometimento da conduta inserta nos incisos VIII e XII, do art. 10, e art. 11, da Lei nº 8.429/92, requerendo a aplicação da sanção prevista no art. 12, inciso II, ou, subsidiariamente, inciso III, da lei 8.429/92.

Ao que se pode extrair da inicial, conforme relatado pelo *Parquet* federal, nos anos de 2009 e 2010, a Prefeitura Municipal de Sousa-PB, na gestão do prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, alegadamente, em conluio com o secretário de saúde GILBERTO GOMES SARMENTO e com a pregoeira ADRIANA CISLEYDE ALVES DE ARAÚJO, procederam com a abertura de Pregões nº. 84/2009, para realização do curso *Hertsaver DEA e Basic Live Support de capacitação dos profissionais que integram o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)*, e o de nº. 18/2010, para contratação de pessoa jurídica especializada para realização de curso de capacitação em Urgência e Emergência.

Assevera o MPF que aludidos procedimentos licitatórios "foram simulacros no fito de dar aparente legalidade à contratação da aludida empresa, havendo indícios graves de direcionamento", que culminaram na contratação da empresa NEW CENTER MED LTDA, tendo, como sócia-administradora de direito (supostamente "laranja"), a Sr.ª JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, e, como administrador de fato, o Sr. JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA (falecido após interposta a presente ação), seu esposo e servidor público municipal na época.

Notificados, os demandados **(a)** FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (id. n. 4058202.3374631), **(b)** GILBERTO GOMES SARMENTO (id. n. 4058202.3374643), **(c)** ADRIANA CISLEYDE ALVES (id. n. 4058202.33746493374649), **(d)** NEW CENTER MED LTDA (fl. 42, do id. n. 4058202.7607432), **(e)** JOSIANE BRITO CORREIA LIMA (id. n. 4058202.4720536) e **(f)** JOSE ALDO SIMOES E SILVA (id. n. 4058202.4720536) apresentaram, respectivamente, suas manifestações escritas nos ids. n. **(a)** 4058202.3522499; **(b)** 4058202.3470522; **(c)** 4058202.3915925; **(d)** 4058202.7948687; **(e)** 4058202.4720536 e 4058202.7948687; e **(f)** 4058202.4720536 e 4058202.7948687; nas quais apresentaram questões preliminares (inaplicabilidade da lei n.º 8.429/92 e prescrição) e de mérito.

Cabe destacar que, após notificado, o demandado JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA faleceu (id. n. 4058202.7023952) e seu espólio, representado pela demandada Josiane Brito Correia de Lima, fora habilitado nos autos (id. n. 4058202.7492570).

Ademais, convém ressaltar que fora nomeado defensor dativo para os demandados NEW CENTER MED LTDA (representada pela demandada Josiane Brito Correia de Lima), ESPÓLIO DE JOSÉ ALDO SILVA (também

representado pela demandada Josiane Brito Correia de Lima) e JOSIANE BRITO CORREIA DE LIMA, conforme ato judicial de id. n. 4058202.7934411.

Intimado, em contradita às manifestações escritas apresentadas, o MPF, no id. n. 4058202.8341615, requereu a rejeição das preliminares e, conseqüentemente, a continuidade do feito.

É este o relato.

Da inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao agente submetido à legislação especial

A preliminar suscitada pelos réus FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e GILBERTO GOMES SARMENTO não deve ser acolhida, visto que envolve entendimento ora pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, excetuados os atos praticados pelo Presidente da República, não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crimes de responsabilidade, de qualquer das sanções por atos de improbidade.

Além disso, seria incompatível com a CRFB/88 eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE DA NORMA. PRECEDENTES DO STJ INCLUSIVE DE SUA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra ato de improbidade praticado pela então Secretária de Estado de Educação de Sergipe em face de irregularidades apontadas pelo Conselho de Alimentação Escolar referentes ao fornecimento de carne para merendadas escolas públicas daquele ente da federação. Não obstante, o Tribunal Regional Federal a quo entendeu pela impertinência da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em tela, tendo em vista que a parte ora recorrida era, ao tempo dos fatos, agente político. 2. **A esse respeito, destaca-se que, a jurisprudência do STJ, inclusive da Corte Especial, expõe entendimento segundo o qual, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza"** (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010 e Rcl 2.115, DJe de 16.12.09). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 265989 SE 2012/0256276-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2013) (grifos acrescidos)

Ademais, a decisão proferida na citada Reclamação nº 2138 limita-se aos agentes políticos referidos naquele processo (Ministros de Estado). Portanto, o entendimento em comento, do STJ, enquadra-se perfeitamente no caso em tela.

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

Da prescrição

Os atos de improbidade administrativa, assim como ocorre com as infrações penais, também estão sujeitos à prescrição. Logo, se os legitimados ativos demorarem muito tempo para ajuizarem a ação de improbidade contra o responsável pelo ato, haverá a prescrição e a conseqüente perda do direito de punir.

Os prazos prescricionais para a propositura da ação de improbidade estão previstos no art. 23 da Lei n.º 8.492/92. Confira:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Desse modo, o prazo prescricional irá variar de acordo com a natureza do vínculo que o agente público mantém com a Administração Pública.

Se o vínculo é temporário, como nos casos de detentores de mandado, cargo em comissão, função de confiança, o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia após o fim do vínculo.

Caso o vínculo com a Administração seja permanente, a exemplo de ocupantes de cargo efetivo ou de emprego público, o prazo e o início da contagem serão os mesmos que são previstos no estatuto do servidor para prescrição de faltas disciplinares puníveis com demissão. No caso da demissão, os estatutos geralmente preveem o prazo de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento da infração (Lei 8.112, art. 142, parágrafo único), e, na hipótese de o fato também constituir crime, a Lei 8.112 prevê a aplicação da prescrição penal (art. 142, §2º).

Se o agente que praticou o ato ímprobo exercia cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, o prazo prescricional será regido na forma do inciso II (regra aplicável aos servidores com vínculo permanente) - (STJ. 2ª Turma. REsp 1060529/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/09/2009).

É imprescindível destacar que para aqueles que praticaram atos de improbidade administrativa existe uma sanção que é imprescritível: o ressarcimento ao erário. Foi à própria CRFB/88 quem determinou que essa sanção não estivesse sujeita à prescrição e pudesse ser buscada a qualquer momento. Isso está previsto no art. 37, §§ 4º e 5º da CRFB/88.

Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo.

Registre-se que o ressarcimento do dano ao erário, posto que imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. Consequentemente, uma vez autorizada à cumulação de pedidos condenatórios e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. Este é o entendimento dominante e consolidado pela jurisprudência (Precedentes: AgRg no AREsp 663951/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015; AgRg no REsp 1481536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

Ademais, complementarmente ao acima exposto, quanto à prescrição, os Tribunais Superiores vêm entendendo reiteradamente que seu termo inicial em improbidade administrativa em relação a particulares é igual ao do agente público que praticou o ato de improbidade.

Confira-se, nesse passo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CONTRA PARTICULAR QUE TENHA AGIDO EM CONLUÍO COM AGENTE PÚBLICO. TERMO A QUO. ART. 23, I e II, DA LEI Nº 8.429/1992.

1 - O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram postas, de modo que não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. **2 - A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992.** 3 - O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é justamente impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 4 - Afasta-se, pois, a tese de ocorrência da prescrição, porque, na espécie, o agente público que atuou em conjunto com o particular desligou-se do cargo apenas no ano seguinte ao da propositura da ação civil pública. 5 - Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa. 6 - "Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público."

(Resp 1.197.406/MS, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/8/2013). 7 - Recurso especial a que se nega provimento.

No caso em tela, não há que se falar na ocorrência do fenômeno da prescrição. O término do mandato de prefeito do demandado FABIO TYRONE se deu em 31.12.2012, e fora proposta a presente ação em 22.12.2017, ou seja, antes de antíguo o prazo prescricional.

Preliminar rejeitada.

Da presença dos elementos mínimos da prática de ato de improbidade.

Observa-se que nos termos recomendados pela legislação, qualquer juízo meritório quanto à aptidão (ou não) da peça inicial de ação de improbidade administrativa deve ser tomado com os temperamentos próprios dessa fase de cognição sumária, em que o julgamento é feito por aparência.

O art. 17, § 8º, da LIA, determina que o juiz, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Caso contrário, receberá a inicial, mandando processar a ação de improbidade, passando-se à citação do réu para contestá-la (art. 17, § 9º da LIA).

Desse modo, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação.

Não transparece evidente a presença de nenhum desses três fatores de rejeição da inicial, que só poderiam determiná-la se fossem manifestos e peremptórios. Da análise das alegações do réu, não vislumbrei qualquer elemento de prova capaz de infirmar, de plano, os fatos elencados pelo autor.

Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados como improbidade administrativa, a petição inicial da ação de improbidade deve ser recebida pelo juiz, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedente: AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015; REsp 1504744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015.

Por fim, merece registro que a decisão ora adotada não implica em firmar compromisso com o mérito da acusação, cujo exame somente se vislumbra possível após o esgotamento da instrução processual, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Diante de todo o exposto, **RECEBO A INICIAL** nos moldes requeridos pelo *Parquet* federal.

Intimem-se as partes desta decisão, citando-se os réus para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, limitando os pontos controvertidos sobre os quais incidirão, bem como justificando a necessidade de cada um daqueles requeridos, sob pena de indeferimento.

Após, caso arguidas as matérias definidas nos arts. 337 e 350, ambos do CPC, dê-se vista dos autos ao autor para pronunciamento em 15 (quinze) dias, já especificando as provas que pretende produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, limitando os pontos controvertidos sobre os quais incidirão, bem como justificando a necessidade de cada um daqueles requeridos, sob pena de indeferimento (arts. 350, 351, 343, §1º, e 437, CPC).

Sousa, data da validação no sistema.

MARCOS ANTONIO MENDES DE ARAÚJO FILHO

Juiz Federal da 8ª Vara Federal/SJPB



Processo: **0801454-42.2017.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

MARCOS ANTONIO MENDES DE ARAUJO FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 02/08/2021 09:31:52

Identificador: 4058202.8349884



21080121214507300000008373382

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=31ebe38f39e7084b761e9774a2919da86eb2d31d&idBin=8373382&idProcessoDoc=8349884